



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19858.81449-08

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 19 do art. 40, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação dada ao § 19 do art. 40, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, e demais dispositivos a ele referentes, o abono de permanência deixa de ser direito e passa a ser faculdade do ente, podendo ser disciplinado por lei de cada ente.

A redação dada ao § 3º do art. 3º da PEC prevê que o abono somente será assegurado até que seja editada lei. Note-se que, originalmente, o texto apresentado pelo Relator na Comissão Especial na Câmara dos

Deputados e a própria PEC 6 asseguravam o direito adquirido ao abono. O mesmo ocorre na redação dada ao art. 8º e ao § 5º do art. 10 da PEC.

Trata-se de um retrocesso, em vista ser vantajoso para o ente manter o servidor na ativa em troca de uma pequena vantagem, em lugar de sofrer a lacuna decorrente de sua aposentadoria ou arcar com o custo integral da contratação de um novo servidor.

Assim, deve ser mantida a garantia do abono de permanência, que não somente beneficia o servidor que poderia exercer o direito à aposentadoria, evitando a taxação de seus proventos, mas ainda mais a própria Administração, que poderá contar os serviços prestados e seus conhecimentos e experiência.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES



SF/19858.81449-08

SF/19858.81449-08